



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, ante a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, em que consta, em seu art. 5º, a determinação de que: *“Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante”*, expor alguns apontamentos, diante do teor da resolução, considerando o atentado notório ao texto da Constituição brasileira e ao ordenamento infraconstitucional.

O GECL/IBDR identifica no documento vários pontos que fomentam a ideologia de gênero¹, o que, ao invés de promover a igualdade, estimula a desigualdade, além de sua flagrante inconstitucionalidade e inconsistência teórico-prática, ao impor práticas que ultrapassam a lógica do bem comum e da vida em sociedade. Por essas razões, vem emitir PARECER, com fundamento no art. 1º, inciso III, e art. 227, *caput* – ambos da CRFB/88, bem como nos arts. 3º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. CASUÍSTICA

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publicou a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, firmada pela presidente do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, que, dentre outras obrigações a serem cumpridas na sua execução pelos órgãos de atuação:

“Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida

¹ Alguns grupos, inclusive a própria Resolução objeto do presente parecer, denominam de identidade de gênero, em razão da falta de fundamentação científica, opta-se pelo termo “ideologia de gênero”.



em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização”.

De início, o que se percebe é que a resolução cria um tipo de asoberbamento legal, em um ordenamento já inflado de normas, uma vez que desconsidera a suficiência de leis como a Lei n. 13.005/14, que, em seus artigos, dos quais extraímos metas e estratégias, já se encontra o repúdio a qualquer tipo de discriminação, violência e preconceito na escola, bem como a implementação de políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou discriminação de qualquer natureza, com redes de proteção contra formas de exclusão, conforme segue:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

{...} III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

A diretriz acima encontra amparo, inclusive, no art. 3º da Constituição brasileira que, em seu inciso IV, preceitua solenemente ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De início, cabe averbar, no campo dos direitos humanos, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, após os seus considerandos, estabelece que:

Artigo 3 – Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 6 – Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7 – Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.



Não obstante a necessidade de se entender que a não discriminação é um direito humano, e também fundamental, ao invés de o Estado propagar e estimular a não discriminação, atua em sentido oposto, ou seja, cria discriminação negativa, violando diversos preceitos constitucionais.

Nota-se, também, que a imposição dos banheiros unissex para escolas do Brasil não observa questões relevantes e fundamentais, dogmas inexoráveis, como exemplificativamente elenca-se: **1) privacidade e conforto; 2) possíveis situações de assédio e abuso; 3) impacto no desempenho acadêmico; 4) falta de preparo e educação; 5) crenças religiosas e culturais [tratadas nos próximos tópicos].**

2. DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

A Lei n. 13.005/2014, Plano Nacional de Educação (PNE), aprovada com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da CRFB/88², coloca, entre as diretrizes do PNE, em seu art. 2º, inc. III, já mencionado anteriormente, a “*superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação*”.

Também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), logo em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Percebe-se que a preocupação do legislador é de que a educação seja ampla, irrestrita, tratando todos os aspectos inerentes à pessoa humana. Com efeito, a educação deve ser usada como instrumento de promoção do direito à igualdade, sendo que, além da família, outras instituições têm também fundamental importância no campo educacional. Entrementes, liberdade e igualdade são princípios e valores de qualquer democracia, os quais devem ser respeitados de forma inegociável, de modo que como

² Art. 214 da CRFB/88: “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...)”



pode o direito deste ou daquele grupo preponderar em relação aos demais?

A questão a ser observada, portanto, é de que a integridade das crianças e adolescentes está sendo posta em grau elevado de vulnerabilidade por um viés estritamente político, conforme será demonstrado a seguir. De outra banda, foi exatamente para preservar essas crianças e adolescentes, que a Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 227, assim estabeleceu:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma esse comando constitucional, dando-lhe plena eficácia no plano infraconstitucional, vez que, em seus artigos 3º e 5º, dispõe que:

Art. 3º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Dessa feita, a resolução acaba por propor o oposto do que determina a Lei, vez que coloca em risco o bem estar do público escolar, com a criação de um padrão de banheiros que, em viés de probabilidade, ocasionará diversas e deveras violações à segurança, integridade física e emocional, das crianças e adolescentes, a partir dos pontos que serão detalhados a seguir.

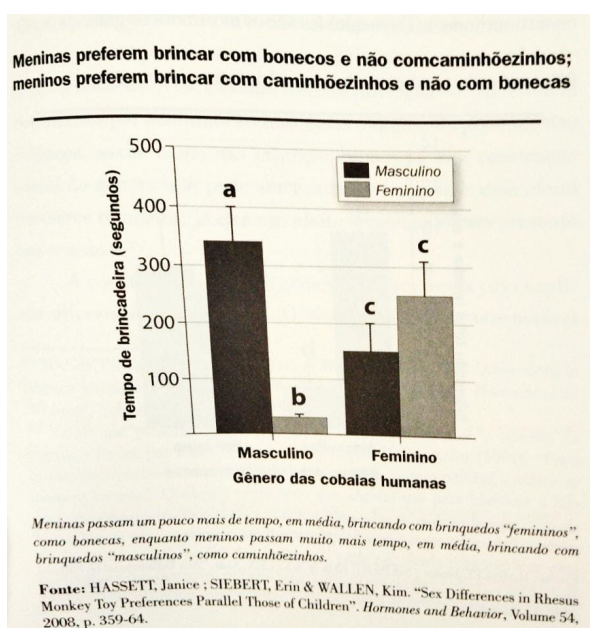
3. BANHEIROS UNISSEX NO OLHAR DA NEUROCIÊNCIA E SOCIAL

3.1 Privacidade e Conforto: a presença de banheiros unissex pode afetar a privacidade e o conforto dos estudantes, especialmente daqueles que podem se sentir desconfortáveis com a presença de pessoas do sexo oposto em espaços tão íntimos. Isso pode gerar ansiedade e insegurança, prejudicando o ambiente escolar e, por consequência, o desenvolvimento intelectual. Leonard Sax, médico, Ph.D, faz uma observação importante sobre o papel do gênero na vida das crianças:

[...] o gênero é um dos maiores princípios organizacionais no desenvolvimento infantil – o outro é a idade. Tentar entender uma criança sem entender o papel do gênero no desenvolvimento infantil é como tentar entender o comportamento de uma criança sem saber a idade dela³.

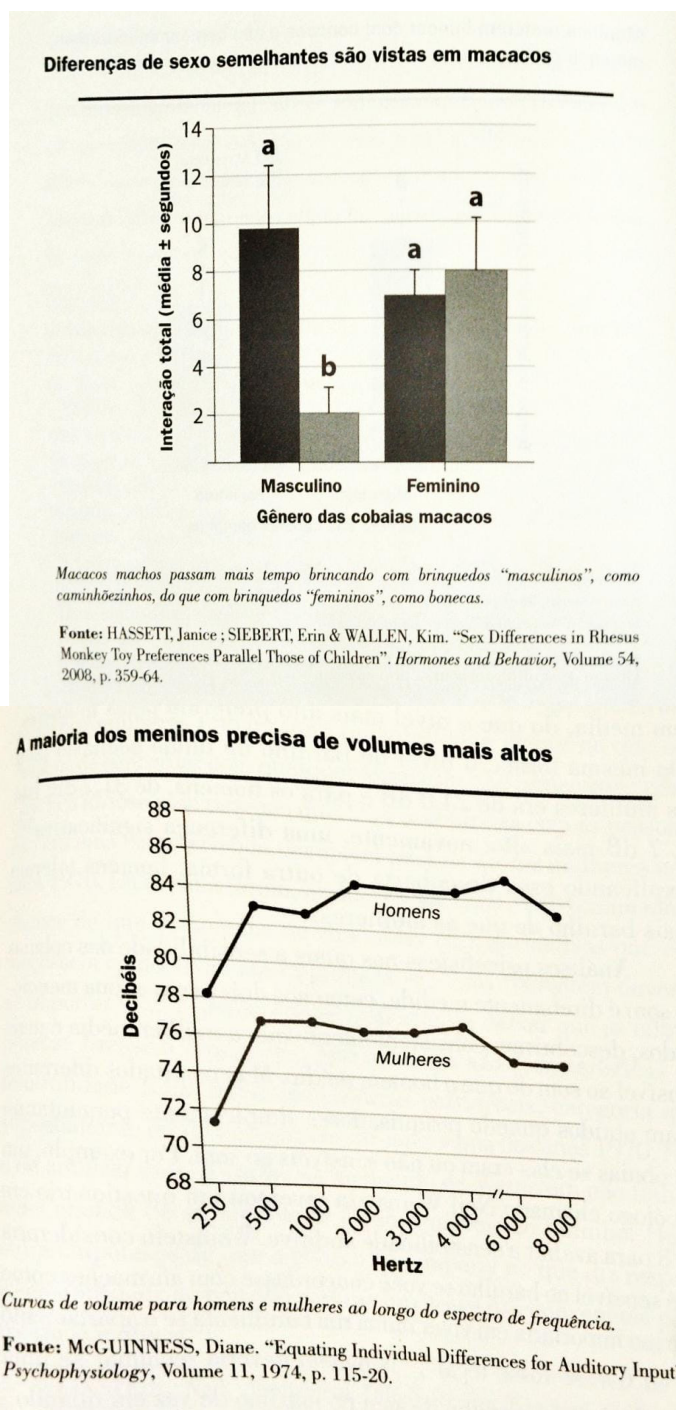
Ao tratar sobre o gênero, o médico Ph.D usa como base de análise o feminino e masculino – meninos e meninas têm diferenças de olfato, audição e visão, capacidades diferentes de correr riscos, assim como níveis de agressividade sem semelhança.

Tais fatores precisam de respeito e ampliar a questão, sem obedecer o padrão consolidado na vida em sociedade, acarretará grandes transtornos para as crianças e adolescentes, que precisam seguir no ambiente ao qual estão habituados, com as diferenças às quais estão acostumados.



³ SAX, Leonard. Por que gênero importa? São Paulo: LVM Editora, 2019, p. 27.

Algumas que podemos citar são colacionadas pelo Dr. SAX, Ph.D, conforme segue:



Destarte, infância e adolescência são fases de construção (algo incontroverso na ciência mundial) – e não é saudável uma realidade ainda não definitiva, e **chegar à conclusão de uma disforia de gênero**, e torná-la definitiva. A liberdade de escolha é



acompanhada de escolhas conscientes que só podem ser feitas na fase de total capacidade pessoal e jurídica, o que vem como corolário da maior idade.

3.2. Possíveis Situações de Assédio e Abuso: banheiros unissex podem criar um ambiente propício para situações de assédio, bullying e abuso. A presença de estudantes de diferentes sexos em um mesmo espaço permite o aumento de oportunidades para comportamentos inadequados e reprováveis.

Notadamente, em ambientes escolares, é comum que os banheiros sejam utilizados por um grande número de alunos simultaneamente, de modo que, em havendo uma mistura de gêneros em um mesmo espaço, certamente, será mais difícil para os responsáveis pela supervisão garantir a segurança de todos os estudantes. Cumpre ressaltar que alunos mal intencionados podem se aproveitar da situação para constranger ou agredir outros estudantes.

Indo mais além, os estudantes se sentirão, por razões óbvias, desconfortáveis com a ideia de compartilhar espaços tão íntimos, culminando em cenários de ansiedade e insegurança entre crianças e adolescentes. Em 2022, a UNICEF alertou que 7,7 mil adolescentes sentiram necessidade de pedir ajuda em relação à saúde mental⁴. Esses números podem aumentar com essa pretendida mudança tão brusca na rotina escolar.

3.3 Impacto no Desempenho Acadêmico: a preocupação com questões de gênero e a desconfortável coexistência nos banheiros irão distrair os alunos, prejudicando seu foco e desempenho acadêmico, o que trará consequências negativas no desenvolvimento educacional, especialmente no processo educacional.

3.4 Desrespeito a crenças religiosas e culturais: Muitas religiões têm ensinamentos e práticas específicas em relação à modéstia e observância do gênero de acordo com a visão tradicional da medicina e biologia (sexo e gênero: feminino e masculino). Assim, por exemplo, em algumas tradições, é considerado importante que homens e mulheres tenham espaços separados para a realização de atividades, como orações e rituais. A implementação de banheiros unissex gerará conflito com essas crenças, causando

⁴ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/metade-dos-adolescentes-e-jovens-sentiu-necessidade-de-pedir-ajuda-em-relacao-a-saude-mental-recentemente#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2030%20de%20maio%20de,pedir%20ajuda%20sobre%20sa%C3%BAde%20mental>.



desconforto e desrespeito, além de violar o direito fundamental dos estudantes à sua liberdade religiosa. Abaixo, a título de exemplo, algumas das questões postas:

- **JUDAÍSMO:** homens e mulheres cultuam separados nas sinagogas;
- **CRISTIANISMO:** a visão antropológica cristã entende que Deus criou homem e mulher, sem abertura para outras interpretações sobre sexo e gênero. A denominação Congregação Cristã no Brasil, por exemplo, tem a regra de que homens e mulheres sentam-se em lados separados nos templos;
- **ISLAMISMO:** também entende que existem diferenças físicas entre homens e mulheres;

Desta feita, os alunos receberão a mistura de gêneros como uma violação de suas crenças e valores culturais, em flagrante desrespeito ao que é, para eles, inviolável (art. 5º, *caput*, CR/88) e garantido pelo ECA (art. 3º), o que afetará o bem-estar emocional e psicológico, sua autoestima.

Ora, é por isso que as liberdades fundamentais trabalham em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prelecionam os professores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina:

Não há liberdade que, ao colidir com a dignidade humana, resista, porque é a dignidade da pessoa humana que possui o condão de tornar um axioma em liberdade. Não se trata de pesar qual a liberdade é mais importante ou maior, se a de expressão ou religiosa. As duas liberdades, como todas as demais, existem para SERVIR. Servir ao preceito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana⁵.

Assim, a liberdade deve sempre servir à dignidade da pessoa humana.

4. DA IDEOLOGIA DE GÊNERO

O renomado constitucionalista, Dr. Ives Gandra da Silva Martins, assevera que a ideologia de gênero busca negar a natureza, criar uma “nova natureza” não biológica, lastreada na manipulação da consciência da juventude, ao sustentar que as crianças nascem sem sexo definido, devendo escolher o gênero que desejam adotar, ainda

⁵ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. São Paulo: Edições Vida Nova; 3ª Ed. Rev. e atlz.



quando crianças, levando as crianças a fazerem opções em assuntos nos quais não têm condições mínimas de decidir, notadamente porque não há o mínimo desenvolvimento.

Continuando nessa mesma vertente, colacionamos as considerações do professor Paulo Henrique Cremonese, que, ao discorrer sobre o assunto em epígrafe, preconiza:

Segundo o senso comum, a Ideologia de Gênero, também conhecida como a Ideologia da ausência de Sexo, é uma ideia segundo a qual os dois sexos – masculino e feminino – não são tidos como elementos biológicos, muito menos derivados da vontade Divina no plano natural, mas são meras construções culturais e sociais. Logo, para os defensores dessa ideologia, os chamados ‘papéis de gênero’, incluindo a maternidade, na mulher, decorrem das diferenças de sexos alegadamente ‘construídas’ – não concretas e naturais –, normalmente por relações de poder e de domínio dos opressores sobre os oprimidos, no melhor estilo do discurso marxista de conflito de classes.⁶

Registre-se que as questões referentes a temas como ideologia (identidade) de gênero e orientação sexual são ainda muito voláteis, inexistindo acerca deles unanimidade ou amplo consenso, especialmente no domínio das ciências biológicas, o que é fato público e notório.

Tal constatação de nenhuma forma nega a existência de tais grupos ou apregoa a diminuição ou exclusão de seus direitos e interesses. O que se busca é a adoção da cautela, refutando-se qualquer atuação normativa que engesse ou inviabilize futuras discussões de tema ainda em construção, **especialmente** quando se trata de crianças e adolescentes, notadamente considerando que o Estado, que deveria protegê-los, quer inculcar na mente e na vivência deles algo que não é pacífico.

Ademais, não se pode admitir que o ativismo político deste ou daquele grupo possa impor a toda uma sociedade seu exclusivo ponto de vista, lastreado em considerações pessoais ou em uma postura desproporcionalmente raivosa e combativa (como muitas vezes se vê no espaço público), o que não é nada democrático.

Outro ponto a ser considerado é o antagonismo destinado àqueles que não comungam de suas opiniões, taxados de fundamentalistas religiosos, hiperconservadores

⁶ CREMONEZE, Paulo H. Ideologia de Gênero. Ed. Noeses, 2016, pp. 40-41.



e hipócritas. Inclusive, para fins de elucidação, a inicial traz afirmação falsa de que a expressão “ideologia de gênero” supostamente teria surgido no meio religioso, popularizando-se com a citação do Papa Bento XVI em discurso à Cúria Romana em dezembro de 2012.

Importante correção se faz necessária. A expressão *ideologia de gênero* surgiu através do Dr. John Money, médico neozelandês, professor da Universidade John Hopkins, Baltimore, EUA, psicólogo, pesquisador, especializado em identidade sexual. Segundo sua teoria, as identidades sexuais são construções convencionadas a partir da biologia dos corpos, mas não necessárias. Foi o Dr. Money que inventou o termo gênero, com o significado utilizado pelos ideólogos, uma identidade arbitrária, relativamente ao corpo com o qual o indivíduo nasceu. Ele é o pai da terminologia “gênero”, dissociada da “identidade sexual biológica”.

A tese por ele formulada surgiu em virtude de infeliz episódio do qual uma família foi vítima. Em circuncisão de dois meninos gêmeos, o órgão genital de um deles foi destruído e, por orientação do médico, o próprio Dr. Money, a família passou a criar o menino como uma menina (que contradição, pois a questão era exatamente o órgão), sem nunca lhe contar o ocorrido, até os 14 anos. O resultado dessa experiência traumática foi desastroso, caracterizado por revolta contra a identidade feminina imposta a um dos irmãos, profunda depressão de ambos, alcoolismo e toxicomania do pai e, por fim, suicídio dos dois irmãos. Uma tragédia.

Outro exemplo digno de menção é o caso ocorrido na Noruega, em 2012, quando Harald Eia percebeu que, a despeito do grande fomento a pesquisas sobre educar crianças sem estereótipos, tais como “isso é coisa de menino, isso é coisa de menina”, a sociedade continuava mantendo esse padrão, de forma natural. Intrigado, Harald realizou um documentário em que entrevistou diversos cientistas, tanto noruegueses quanto do Reino Unido e Estados Unidos.

O documentário desvelou uma atitude de completo espanto por parte dos cientistas diante de alegações de pesquisadores do Instituto de Gênero Nórdico (NIKK), reforçando-se, portanto, o receio do quanto a teoria restava desprovida de adequada comprovação empírica. Estarrecida, a sociedade então passou a questionar o investimento



de mais de cinquenta e seis milhões de euros que o governo vinha autorizando a tais pesquisas, o que acarretou o fechamento do instituto, por decisão do Conselho Nórdico de Ministros. Todavia, percebe-se que aqueles que citam o Instituto ocultam tais resultados trágicos de forma proposital, ao passo que fazem menção ao caso da Holanda, no qual maliciosamente pretende-se associar a adoção do ensino de gênero nas escolas aos baixos índices de gravidez na adolescência. Ocorre que a redução em tais índices fora constatada ainda anteriormente à entrada em vigor do ensino de gênero nas escolas.

Na verdade, a questão ao norte está muito mais relacionada às pautas presentes nos ensinamentos gerais sobre sexualidade, os quais têm seu fulcro principal em questões de conscientização e prevenção de gravidez precoce, doenças sexualmente transmitidas, bem como experiências sexuais traumáticas ou sem o consentimento de ambas as partes. Mister se faz, ainda, apontar correção quanto à afirmação de que, na Holanda, as crianças são ensinadas sobre gênero ainda no maternal.

Em vista disso, faz-se necessário elucidar as construções teóricas que deram vazão às teorias de gênero, as quais possuem suas raízes desde os ideais de Marx e Engels.

Na obra “A Ideologia Alemã” (1933), os autores afirmam que “*a propriedade privada somente poderá ser suprimida quando a divisão do trabalho puder ser suprimida*”. Sendo que, adiante, explanam: “*A divisão do trabalho, por conseguinte, repousa na divisão natural do trabalho na família e na divisão da sociedade em diversas famílias*”. Conclui-se, portanto, na perspectiva de Marx e Engels, que a família sempre constituiu o maior empecilho na busca pelo modelo social que propunham. Percebe-se, muitas vezes, que determinados grupos ideológicos e partidos políticos, parecem pretender, também, destruir as famílias brasileiras, apagando suas tradições e história.

Contudo, dando sequência, foi somente na Revolução Russa que tais teorias foram de fato postas em prática. Resultaram, como sabido, em um total fracasso. Fracasso esse que vem a ser explicado pela feminista Kate Millett, em sua obra “Sexual Politics” (1970), na qual opina sobre a razão de tal insucesso:

A causa mais profunda para isto reside no fato de que, além da declaração de que a família compulsória estava extinta, a teoria Marxista falhou ao não oferecer uma base ideológica suficiente para



uma revolução sexual e foi notavelmente ingênua em relação à força histórica e psicológica do patriarcado. Engels havia escrito apenas sobre a história e a economia da família patriarcal, mas não investigou os hábitos mentais nela envolvidos, e até mesmo Lenin admitiu que a revolução sexual não era adequadamente compreendida. Com efeito, no contexto de uma política sexual, as transformações verdadeiramente revolucionárias deveriam ser a influência, à escala política, sobre as relações entre os sexos. Justamente porque o período em questão não viu concretizarem-se as transformações radicais que parecia prometer, conviria definir aquilo que deveria ser uma revolução sexual bem sucedida. Uma revolução sexual exigiria, antes de tudo o mais, o fim das inibições e dos tabus sexuais, especialmente aqueles que mais ameaçam o casamento monogâmico tradicional: a homossexualidade, a ilegitimidade, as relações pré-matrimoniais e na adolescência.

Não obstante, Kate Millet baseava seus estudos em um discurso ainda anterior proposto por Shulamith Firestone, em sua obra “A Dialética do Sexo” (1970), assim discorrendo:

É por isso que precisamos falar de um socialismo feminista. Com isso, atacamos a família em uma frente dupla, contestando aquilo em torno de que ela está organizada: a reprodução das espécies pelas mulheres, e sua consequência, a dependência física das mulheres e das crianças. Eliminar estas condições já seria suficiente para destruir a família, que produz a psicologia do poder. Contudo, nós a destruiremos ainda mais. É necessário, em terceiro lugar, a total integração das mulheres e das crianças em todos os níveis da sociedade. E, se as distinções culturais entre homens e mulheres e entre adultos e crianças forem destruídas, nós não precisaremos mais da repressão sexual que mantém estas classes diferenciadas, sendo pela primeira vez possível a liberdade sexual “natural”. Assim, chegaremos, em quarto lugar, à liberdade sexual para que todas as mulheres e crianças possam usar a sua sexualidade como quiserem.

Entretanto, foi somente na década de 90 que o conceito de gênero veio a receber um enfoque filosófico atualizado. Enraizado nos estudos das feministas marxistas acima mencionadas, a professora da Universidade de Berkeley, na Califórnia, Judith Butler, apresenta então sua obra “O Problema de Gênero” (1990), na qual proclama:

A denúncia de um patriarcado universal não goza mais da mesma credibilidade de outrora, mas é muito mais difícil desconstruir a noção de uma concepção comum de mulher, que é consequência do quadro do patriarcado. A construção da categoria “mulher” como um sujeito coerente é, no fundo, uma reificação de uma relação de gênero. E esta reificação é exatamente o contrário do que pretende o feminismo. A categoria “mulher” alcança estabilidade e coerência somente no contexto da matriz heterossexual. É necessário, portanto, um novo tipo



de política feminista para contestar as próprias reificações de gênero e de identidade, uma nova política que fará da construção variável da identidade não apenas um pré-requisito metodológico e normativo, mas também um objetivo político.

Diante de todo o explanado, é possível concluir que o pensamento de gênero, portanto, não nasce de forma isolada de um viés político, nem muito menos tem como fulcro apenas a proteção dos vulneráveis, como propõe, ainda que de forma velada, a Resolução impugnada, e sim a adoção dos ideais socialistas para a família.

Ora, a democracia pressupõe a vontade da maioria, respeitados todos os direitos das minorias; não tendo maioria no legislativo, grupos pretendem impor sua vontade através de Resolução, querendo forçar ideias contrárias aos valores judaico-cristãos que a população em maior parte deseja ver resguardados, já que tais intenções jamais passariam pelo crivo do Parlamento brasileiro. Ou seja, há uma subversão total do princípio da legalidade, o que viola o art. 5º, II da Constituição brasileira, de modo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei e não há necessidade de esforço intelectual para concluir que a Resolução não é lei e, portanto, desprovida de eficácia.

Não por outro motivo, o Conselho Permanente da CNBB, reunido no dia 28 de outubro de 2020, refletindo sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5668, emitiu uma nota em que expressa *“seu total repúdio a qualquer tipo de bullying, seja na escola ou em qualquer outro lugar, em nível físico, moral, psicológico, material, verbal, sexual, social, religioso, familiar ou cibernético”*.

Entendendo que o Plano Nacional de Educação de 2014 está de pleno acordo com a Constituição, ressaltou o Conselho:

É necessário um discernimento coerente com a Constituição, para que a votação da ADI 5668/2017 não gere um instrumento ainda mais discriminatório, que privilegie a proteção de alguns segmentos em detrimento de outros. Manter o Plano Nacional de Educação, já aprovado democraticamente nas suas instâncias e com o texto adequado para o respeito a TODOS, é sinal da nossa capacidade de viver em plena harmonia, em meio à diversidade.

O avanço dessas propostas ideológicas (pautas desprovidas de legitimidade democrática) deveria restar superado por sua constante trajetória de fracasso na história.



Pretende-se, com o exposto, tão somente desvelar o percurso trilhado por tais correntes ideológicas, que tanto contrariam os preceitos da família quanto do próprio texto constitucional e as normas infraconstitucionais, sendo que aquele primeiro já prevê evidente resguardo em proteção das minorias.

CONCLUSÃO

Diante da exposição de motivos constitucionais, legais, neurocientíficos e sociais, o Instituto Brasileiro de Direito e Religião entende pela ilegitimidade e inconstitucionalidade da RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos, integrante do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2023.

Dra. Bárbara Barbosa

Membro do IBDR e do GECL

Relator da Temática de Aborto, Feminismo e Ideologia de Gênero.

Dr. Fagner Sandes

Membro do IBDR e do GECL

Relator da Temática de Direito do Estado e Relações de Trabalho.

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR